

TOMADA DE PREÇOS Nº 066/2014 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUES INFANTIS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE/SC – FUNDEB.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS**, aos 30 dias de abril de 2014, face ao julgamento e desclassificação da proposta da empresa, realizado em 23 de Abril de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 27 de março de 2014, processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, destinado a aquisição e instalação de parques infantis nas escolas de ensino fundamental e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Joinville/SC - FUNDEB.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 23 de abril de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Celso Moacir Gomes - ME e Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda. EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 23 de abril de 2014, sendo as duas empresas participantes habilitadas.

A Comissão, em ato contínuo, iniciou a abertura das propostas comerciais. Após análise das propostas a Comissão decidiu desclassificar a proposta da empresa : Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda. EPP, por não atender ao item 9.2.4 “a” do edital - “9.2.4 – Orçamento detalhado: a) *Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra*”.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Destaca a recorrente que a decisão da Comissão, a qual culminou com a desclassificação da sua proposta foi tomada com base somente no princípio da vinculação ao ato convocatório.

Aduz ainda, que a decisão preteriu o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao final, requer que o presente recurso seja reconhecido e julgado, decidindo pela procedência do mesmo, reformando-se assim a decisão tomada pela Comissão de Licitação, concedendo ao recorrente a classificação de sua proposta, garantindo-se assim a plena justiça e a melhor contratação à Administração Pública.

É o relatório.

III – MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda EPP e compulsando os autos do processo, observa-se que a proposta comercial da empresa foi desclassificada, por *não apresentar o orçamento detalhado, com a indicação dos respectivos preços unitários de materiais e mão de obra*, exigência esta elencada no item 9.3.4 “a” do edital de Tomada de Preços nº 066/2014.

O item supracitado apresenta a seguinte redação:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

9.2 – Deverá Conter:

(...)

9.2.4 – Orçamento detalhado

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem sua proposta comercial com o orçamento detalhado, indicando os preços unitários de materiais e mão de obra.

Ao analisar a proposta (fls. 191/193) da recorrente pode-se observar a ausência do detalhamento exigido, sendo indicado apenas o valor unitário de cada um dos 3 (três) itens licitados. Sendo dessa forma, impossível definir a quantia correta destinada a mão de obra em cada valor.

Portanto, é notório reconhecer que a empresa ora recorrente deixou de cumprir com o que estava disciplinado no edital, ao deixar de detalhar os custos dos materiais e mão de obra.

Não é demais mencionar ainda o teor do item 10.3.4 do edital, o qual trata da desclassificação das propostas:

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

Notadamente, a recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois encontra-se previsto no edital os motivos passíveis de desclassificação. Logo, não cabe somente agora vir a recorrente afirmar que a exigência trata-se de um *formalismo*, e que o erro identificado na proposta da recorrente poderia ser facilmente sanado com a posterior apresentação do orçamento.

Ora, é de pleno conhecimento que a Lei Federal, que rege as contratações públicas veda a inclusão posterior de qualquer documento.

Ademais, a proposta da empresa classificada no certame, foi apresentada, em conformidade com todas as exigências do editalícias, inclusive no tocante ao detalhamento dos preços, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade ao atendimento das exigências.

Não é demais mencionar ainda, que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacamos.)

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas.

Carlos Ari Sundfeld, ao comentar o princípio do julgamento objetivo, ensina:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas, deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**;

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas.

Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. **No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas.** Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantagem das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de**

apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).(grifo nosso)

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, **como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação.** (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123)

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda. EPP, uma vez que não atendeu ao regramento do edital.

Aduz ainda a recorrente que sua a proposta é a mais vantajosa para o Município, todavia, cumpre mencionar que a proposta mais vantajosa, nem sempre é a com menor preço, mas sim a que melhor atende aos objetivos da Administração, incluídas também as exigências expressas no edital.

A aceitação de um vício decorrente da omissão fere completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

A Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

O fato do valor da proposta do recorrente ser inferior ao da única empresa classificada, mesmo em licitação de menor preço, não isenta o recorrente do preenchimento dos requisitos contidos no edital.

Os princípios administrativos devem ser aplicados de forma harmônica e não isoladamente, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes. Isso porque, a



Secretaria de Administração

isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA. EPP.**

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA. EPP**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de maio de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva